

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA em face de ato de SAMIR MAHMOUD ALI.

Relata impetrante que foi destituído de Membro Eleito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR sem nenhuma justificativa, cuja eleição se deu em 07/02/2023, consoante Ata de Eleição das Comissões. Menciona que a Portaria n. 334, publicada em 08/12/2023, não possui os motivos determinantes para a perfectibilização do ato, bem como está eivado de vício de finalidade. Sustenta o seu direito por nulidade absoluta do ato realizado pelo impetrado como Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO. Aduz que o ato praticado pelo impetrado se traduz em manobra política, o que, implicitamente, impediria a ida de projeto para votação em Plenário. Pugna, liminarmente, pela concessão da segurança, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que suspenda o ato e cumpra as determinações legais (art. 9º da Lei n. 12.016/2009), assegurando ao impetrante o direito de exercer suas funções como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, bem como a imediata suspensão dos efeitos do relatório assinado pelo seu substituto, o vereador Sr. RONILDO MACEDO, com a ordem de que outra reunião da CCJR seja realizada com a participação de seu membro natural, ora impetrante, seguindo-se o devido processo legislativo. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva do presente "writ", reconhecendo a nulidade do ato praticado pelo impetrado, cuja finalidade foi o afastamento do impetrante de suas funções como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO e, ainda, a nulidade dos efeitos do relatório assinado pelo seu substituto. Juntou documentos.

Examinados, **decido**.

Inicialmente, recebo os autos para processamento.

É cediço que o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa a garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido a qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes. Por tais características, em que não se prescinde da corroboração de certeza e liquidez dos direitos a que busca salvaguardar, é que a ação mandamental só pode subsistir mediante a comprovação efetiva da existência de afronta a direito líquido e certo, posto que inoportável dilação probatória de modo a demonstrar a integridade de seu objeto; é indispensável que o ato imputado como ilegal, seja, "prima facie", assim caracterizado.

Sob tal premissa, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saber: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Assim, a impetração do "mandamus" deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: